



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902698/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.012 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente DURO PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. RELATÓRIO FISCAL DE DILIGÊNCIA TÉCNICO QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES PROVAS OU INDÍCIOS QUE CORROBREM AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do crédito pretendido, devendo refutar as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausentes as Conselheiras Paula Santos de Abreu e Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 399 a 403) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 377 a 379) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 03), oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 04 e fls. 127 a 129), que deixou de homologar a DCOMP n.º 19074.66138.071008.1.3.04-3315 transmitida (fls. 115 a 126) .

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débitos de diversos tributos, apurados em 2007 e 2008, com crédito referente a estimativa de IRPJ supostamente recolhida a maior no ano-calendário de 2007.

No r. Despacho Decisório houve inicialmente a rejeição sumária da manobra compensatória, por ter o direito creditório alegado origem em estimativa, sendo, então, vedada a sua utilização antes do final do período de apuração.

Recebida a Manifestação de inconformidade pela DRJ *a quo*, em observância à IN n.º 900/08 e à Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19/11, foi exarado o r. *despacho de diligência* (fls. 136 a 137) determinando o encaminhamento dos *presentes autos à DRF de origem, para que esta se pronuncie a respeito da existência do direito creditório pleiteado e, caso exista, se o valor é suficiente para homologar os débitos confessados no Per/DCOMP objeto dos autos*, já superando a negativa *formal* do r. Despacho Decisório.

Produzido o relatório conclusivo de diligência (fls. 354 a 372), foi dado ciência à Contribuinte, com abertura de prazo para a manifestação. Não houve a apresentação de nenhum petição pela ora Recorrente, sendo os autos encaminhados à DRJ, para a prolatação do v. Acórdão.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Tratam os autos da DCOMP n.º 19074.66138.071008.1.3.043315, transmitida eletronicamente em 07/10/2008, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. No entanto, a partir das características do DARF foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica

tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Assim, em 06/09/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 56.217,58.

Cientificado dessa decisão em 24/09/2010, o sujeito passivo apresentou em 22/10/2010, manifestação de inconformidade, enfatizando a existência do direito creditório pleiteado e alegando, em síntese que todos os débitos informados na DIPJ teriam sido realizados de acordo com o DARF anexado aos autos.

Tendo em vista a publicação da Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito da possibilidade de utilizar pagamentos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL como origem do direito creditório pleiteado, quando se trata de compensação de pagamento indevido ou a maior, foi solicitada a DRF de origem que, em diligência, analisasse a existência do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Em atendimento à diligência, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 269 a 272, que, considerando a apuração com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, concluiu pela inexistência do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 19074.66138.071008.1.3.043315 (objeto dos autos). Os cálculos da compensação estão anexados aos autos.

Cientificada do resultado da diligência em 24/09/2013 (fl. 374), a interessada não se manifestou.

É o relatório.

Ao seu turno, a 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, a existência de seu direito creditório.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, o motivo inicial para a negativa do crédito pretendido pela contribuinte seria a suposta impossibilidade jurídica de sua manobra compensatória, vez que se tratava de indébito de estimativa, como consta do r. Despacho Decisório (fls. 127 a 129).

Contudo, tal óbice foi totalmente superado através do o r. *despacho de diligência* (fls. 136 a 137), que, com base no Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/11, determinou a análise *material e quantitativa* da existência do crédito.

Em face de tal determinação, foi Relatório de diligência (fls. 354 a 372), efetivamente, analisando a existência, procedência e quantificação do crédito, que inclusive se valeu nova documentação fornecida pela Contribuinte (fls. 188 a 351).

A conclusão daquele trabalho fiscal, em relação específica ao presente processo, foi por denegar a compensação pretendida. Confira-se seus fundamentos e conclusão:

Trata-se compensação declarada por meio do PER/DCOMP, tipo de crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

É realizado um relatório para os processos abaixo relacionados por se tratar de mesmo assunto.

Tabela 01

Processo	PER/DCOMP	Data arrecadação	Receita	Valor Pgto	Disponível	Pleiteado
10120.911028/2011-22	26273.63780.071008.1.3.04-9319	31/05/2007	5993	7.213,50	0,00	1.030,43
10120.911029/2011-77	04874.49270.071008.1.3.04-7891	31/08/2009	5993	11.773,79	0,00	2.971,36
10120.911033/2011-35	42291.55305.071008.1.3.04-2796,	27/12/2007	5993	9.240,34	0,00	9.240,34
10120.911035/2011-24	11629.23201.071008.1.3.04-6010	27/02/2007	5993	3.646,07	0,00	690,06
10120.911039/2011-11	37435.58603.071008.1.3.04-7038	28/06/2007	5993	8.670,26	0,00	1.004,79
10120.902698/2010-77	19074.66138.071008.1.8.043315	31/01/2008	5993	163.715,39	0,00	67.152,44

Os seguintes processos também devem ser analisados juntos por tratar de caso semelhante: 10120.911036/2011-79, 10120.911027/2011-88,

10120.911037/2011-13, 10120.911034/2011-80, 10120.911025/2011-99,
10120.911026/2011-33, 10120.911032/2011-91.

O Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Foram realizadas consultas aos sistemas da RFB verificando-se que:

a) As estimativas declaradas em DCTF foram liquidadas. Ver Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica. O pagamento objeto do PER/DCOMP foi confirmado e tem o Valor Disponível de R\$ 0,00;

b) Os valores de estimativa apurados na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ são diferentes dos valores de estimativa declaradas em DCTF;

Tabela 02

Mês	Número da Declaração DCTF	Data de Entrega da Declaração	Código da Receita	Descrição da Receita	Valor Total do Débito DCTF	DIPJ
01/2007	100200720112080345788	28/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	3.646,07	2.956,01
02/2007	100200720112080345788	28/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	8.442,41	8.442,41
03/2007	100200720112080345788	28/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	7.310,12	6.045,55
04/2007	100200720112080345788	28/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	7.213,50	-11.260,90
05/2007	100200720112080345788	28/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	8.670,26	-9.778,50
06/2007	100200720112080345788	28/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	8.700,49	-8.518,47
07/2007	100200720112040384344	29/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	11.773,79	-8.641,54
08/2007	100200720112040384344	29/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	12.273,91	-629,79
09/2007	100200720112040384344	29/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	10.127,03	-7.273,69
10/2007	100200720112040384344	29/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	11.660,53	-27.180,72
11/2007	100200720112040384344	29/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	9.240,34	-27.173,95
12/2007	100200720112040384344	29/12/2011	5993	RPJ - N OBR L REAL ESTIMATIVA	163.715,39	172.149,55

c) na DIPJ foi informado: FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

d) intimado, o contribuinte apresentou Balancete de Suspensão ou Redução;

e) considerando Balancete de Suspensão ou Redução, os valores das DCTF devem ser retificados para refletir o apurado com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução;

f) o contribuinte, na documentação apresentada, informa que “os valores do Lalur contido no histórico a recolher estão de acordo com a DIPJ, somente a de outubro a dezembro que não estão”. Isto significa que os valores IRPJ Estimativa Recolhido em Períodos Anteriores (Lalur) e Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores (DIPJ) são diferentes nestes meses.

Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores – DiPJ X IRPJ
Estimativa Recolhido em Períodos Anteriores (Lalur)

Mês	DCTF	DIPJ	Lalur
10/2007	11.660,53	17.433,97	76.118,16
11/2007	9.240,34	17.433,97	87.778,69
12/2007	163.715,39	17.433,97	97.019,03

Como o interessado apurou os valores da coluna Lalur da tabela 03: somou os recolhimentos com código 5993 efetuados até a data do mês de apuração. Excluindo desta soma o recolhimento principal de R\$ 2.039,42, efetuado em 03/02/2010, com juros de R\$ 636,91, multa R\$ 407,88: Total R\$ 3.084,21. A tabela 04 apresenta os pagamentos.

g) o procedimento correto de apuração com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução é o da DIPJ e não há qualquer justificativa dos registros no Lalur. Estes registros no Lalur indiretamente apuram o pagamento indevido de R\$ 67.152,44, tratado na DCOMP 19074.66138.071008.1.8.043315, processo 10120.902698/2010-77. R\$ 163.715,39 (Valor recolhido em 31/01/2008) – R\$ 96.562,95 (IRPJ a Pagar – Código 5993 no Lalur) = R\$ 67.152,44.

h) a tabela abaixo apresenta os pagamentos referentes ao ano-calendário 2007, os valores declarados na DIPJ, a diferença do valor declarado da DIPJ e o valor recolhido.

Tabela 04

PA	Processo	PER/DCOMP	Data arrecadação	Receita	Valor Pgto	Apurado DIPJ	Diferença pagamento x Apurado DIPJ	Valor pleiteado no PER/DCOMP	Obs.:
01/2007	10120.911035/2011-24	11629.23201.071008.1.3.04-6010	27/02/2007	5993	3.646,07	2.956,01	690,06	690,06	2
02/2007			03/02/2010	5993	2.039,42		0,00		1; 4
			29/03/2007	5993	6.402,99	8.442,41	0,00		1
03/2007			27/04/2007	5993	7.310,12	6.045,55	1.264,57		2
04/2007	10120.911028/2011-22	26273.63780.071008.1.3.04-9319	31/05/2007	5993	7.213,50	-11.260,90	7.213,50	1.030,43	2
05/2007	10120.911039/2011-11	37435.58603.071008.1.3.04-7038	28/06/2007	5993	8.670,26	-9.778,50	8.670,26	1.004,79	2
06/2007			31/07/2007	5993	8.700,49	-8.518,47	8.700,49		2
07/2007	10120.911029/2011-77	04874.49270.071008.1.3.04-7891	31/08/2009	5993	11.773,79	-8.641,54	11.773,79	2.971,36	2
08/2007			27/09/2007	5993	12.273,91	-629,79	12.273,91		2
09/2007			30/10/2007	5993	10.127,03	-7.273,69	10.127,03		2
10/2007			29/11/2007	5993	11.660,53	-27.180,72	11.660,53		2
11/2007	10120.911033/2011-35	42291.55305.071008.1.3.04-2796,	27/12/2007	5993	9.240,34	-27.173,95	9.240,34	9.240,34	2
12/2007	10120.902698/2010-77	19074.66138.071008.1.8.04-3315	31/01/2008	5993	163.715,39	172.149,55	-8.434,16	67.152,44	3

Obs.:	1 Dois recolhimentos para PA 02/2007.
	2 Recolhimento a maior (valor > 0 (zero) na coluna Diferença pagamento x Apurado)
	Recolhimento menor do que o declarado/apurado na DIPJ (valor < 0 (zero) na coluna
	3 Diferença pagamento x Apurado)
	4 Principal R\$ 2.039,42; Juros R4 636,91, multa R\$ 407,88. = R\$ 3.084,21

i) não consta PER/DCOMP de Saldo Negativo de IRPJ/ Exercício 2007;

Conclusão

Caso considerar a apuração com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução a) fica constatado a existência do direito creditório pleiteado nos PER/DCOMP 11629.23201.071008.1.3.04-6010, 26273.63780.071008.1.3.04-9319, 37435.58603.071008.1.3.04-7038, 04874.49270.071008.1.3.04-7891, 42291.55305.071008.1.3.04-2796;

b) e NÃO constatado a existência do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP 19074.66138.071008.1.8.04-3315;

A tabela abaixo demonstra o resultado da compensação.

Tabela 05

10120.911035/2011-24	11629.23201.071008.1.3.04-6010	Homologação total
10120.911028/2011-22	26273.63780.071008.1.3.04-9319	Homologação total
10120.911039/2011-11	37435.58603.071008.1.3.04-7038	Homologação total
10120.911029/2011-77	04874.49270.071008.1.3.04-7891	Homologação total
10120.911033/2011-35	42291.55305.071008.1.3.04-2796,	Homologação total
10120.902698/2010-77	19074.66138.071008.1.8.04-3315	Não homologado

Os cálculos da compensação estão anexos a este relatório. Há um demonstrativo para da PER/DCOMP.

Caso considerar a apuração com base na Receita Bruta, não há pagamento indevido ou a maior e seria apurado SALDO NEGATIVO DE IRPJ no valor de R\$ 73.180,32.

Tabela 06

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	R\$
01.À Alíquota de 15%	133.952,94
02.Adicional	65.301,96
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	-1.509,46
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.43	-8.151,92
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	-262.773,84
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-73.180,32

A tabela abaixo demonstra o resultado da compensação considerando que não há pagamento indevido ou a maior.

Tabela 07

10120.911035/2011-24	11629.23201.071008.1.3.04-6010	Não homologado
10120.911028/2011-22	26273.63780.071008.1.3.04-9319	Não homologado
10120.911039/2011-11	37435.58603.071008.1.3.04-7038	Não homologado
10120.911029/2011-77	04874.49270.071008.1.3.04-7891	Não homologado
10120.911033/2011-35	42291.55305.071008.1.3.04-2796,	Não homologado
10120.902698/2010-77	19074.66138.071008.1.8.04-3315	Não homologado

Encaminhem-se os presentes autos à Equipe EAT – 6 deste Seort para:

- 1. cientificar o interessado da presente diligência, podendo o interessado manifestar sobre a diligência no prazo de 30 dias.;*
- 2. depois encaminhar o processo para julgamento;*
- 3. demais providências cabíveis;*

Como comprovam as fls. 373 e 374, a ora Recorrente fora intimada de tal trabalho da Unidade Local de Fiscalização e permaneceu, voluntariamente, silente.

Diante disso, foi prolatado o v. Acórdão agora recorrido, no qual se acatou a conclusão expressa no Relatório de diligência que, considerando a apuração das estimativas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, não existiria o crédito formado com o recolhimento da estimativa de dezembro de 2007, referente à DCOMP nº 19074.66138.071008.1.3.04-3315, singular objeto dessa demanda.

Ainda que as considerações de tal r. *decisum* sejam bastante breves, se não módicas, entende este Conselheiro que não está eivado de nulidade, vez que adotou as conclusões técnicas, precisamente motivadas, do Relatório de diligência, para manter a denegação da compensação pretendida, não havendo combate de sua fundamentação pela Manifestação de Inconformidade julgada (lembrando que fora observada a concessão de prazo para nova manifestação – a qual não fora apresentada).

Primeiramente, temos que, após a apresentação do Relatório de diligência, com seus fundamentos, demonstrações e cálculos, com a devida intimação da Contribuinte para se manifestar, o teor de tal *trabalho* fiscal tornou-se, regularmente, a motivação para a negativa da manobra compensatória.

Uma vez adotado pela DRJ *a quo*, caberia, então, à Contribuinte questioná-lo, demonstrando, inclusive por meio de prova, a sua eventual improcedência ou até incongruências, para ter seu direito creditório reconhecido.

Mesmo não havendo Manifestação em face do Relatório produzido, a ora Recorrente teve a oportunidade processual de interposição de Recurso Voluntário, podendo livremente proceder à sua defesa nessa oportunidade.

Assim, passa-se a apreciar tal *Apelo* sob o *princípio da dialeticidade*, apurando os elementos trazidos pela Parte insurgente, que justificariam a reforma do v. Acórdão.

Nota-se que a Recorrente não faz um trabalho de demonstração específica de improcedência do teor do Relatório de diligência. Nessa esteira, em relação ao *mérito* (existência de seu crédito) cinge-se a afirmar que na sua DIPJ teria sido apurado uma monta total de IRPJ devido de R\$ 172.149,00, enquanto teria recolhido por meio de DARF do mesmo tributo, ao longo do ano-calendário de 2007, o valor de R\$ 262.773,84, evidenciando direito creditório na monta de R\$ 90.624,00.

Ora, como se observa, pela primeira vez neste processo administrativo, a Recorrente está tratando seu crédito como se oriundo de saldo negativo – e não recolhimento a maior de estimativa de dezembro de 2007.

Não obstante, a Recorrente entra em profunda contradição mais a frente nas suas razões, quando afirma que *a origem dos créditos indicados nos processos em referência* [alusão aos aoutros processos tratados no Relatório de diligência, que também tratavam de estimativas pagas a maior no ano de 2007] *são todos provenientes de pagamentos feitos a maior decorrentes dos recolhimento efetuados a título de Imposto de Renda do Exercício 2007* (a Contribuinte manifestamente exprega o termo *exercício* para expressar *ano-calendário*).

E frise-se que a Autoridade Fiscal, em seu Relatório de diligência, chegou a simular o cálculo de eventual saldo negativo, o qual importaria em R\$ 73.180,32 e não R\$ 90.624,00.

Fica claro que são totalmente inconsistentes e contraditórias as alegações da Recorrente, não havendo qualquer demonstração robusta o bastante (e nenhuma prova) para infirmar as conclusões do trabalho fiscal e comprovar seu direito.

Registre-se que não se trata de hipótese de *erro* do Contribuinte na indicação do crédito, que, algumas vezes indicar *recolhimento indevido ou a maior* quando na verdade trata-se

de *saldo negativo* – o que poderia ser superado, inclusive em homenagem ao princípio da busca pela verdade material. A Recorrente sequer aventa tal hipótese de equívoco.

No processo inteiro o crédito aqui analisado foi tratado, inclusive pela própria Contribuinte, como recolhimento *a maior* da estimativa de dezembro de 2007.

Além disso, a Recorrente confirma que *em todos os* [outros] *processos supra citados foi proferido acórdão reconhecendo o direito creditório pleiteado e conseqüentemente homologando a compensação dos débitos declarados.*

Como se observa da Tabela 05 do Relatório de diligência, tal hipótese somente é possível se tratado o crédito, seja pretendido nesse feito, como naqueles outros, como recolhimento *a maior* de estimativas mensais – o que corrobora a sua natureza, não havendo falar de equívoco.

O provimento dos demais processos inclusive esvazia a hipótese de estar se tratando aqui de compensação de *saldo negativo* do ano-calendário de 2007 (que a própria Unidade Local confirmou no Item “i” de seu arrazoado não ter sido procedido pela Parte ora insurgente).

Posto isso, claramente, o Recurso Voluntário não combate as conclusões do v. Acórdão recorrido e nem os robustos fundamentos do Relatório de diligência procedido, não havendo demonstração congruente da existência de seu crédito e muito menos a exibição de provas que lhe confirmem.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Fl. 11 do Acórdão n.º 1402-004.012 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.902698/2010-77